



## **PARECER JURÍDICO**

**PARA:** Pregoeiro(a) / Agente de Contratação e Equipe de Apoio do Município de Ribeirão Vermelho/MG

**ASSUNTO:** Análise e Fundamentação Jurídica da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2026 – Processo Licitatório nº 009/2026, com orientações para retificação e manutenção justificada de exigências.

**REFERÊNCIA:** Impugnação apresentada pela SEF COMEX LTDA.

### **I. INTRODUÇÃO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico para análise da Impugnação apresentada pela empresa SEF COMEX LTDA. em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2026 – Processo Licitatório nº 009/2026, que visa à aquisição de 2.000 (duas mil) unidades de ovos de Páscoa destinados à rede municipal de ensino de Ribeirão Vermelho/MG.

O presente parecer busca não apenas analisar os pontos questionados, mas também oferecer as justificativas e motivações necessárias, à luz da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para orientar o Agente de Contratação quanto às retificações necessárias e à possibilidade de manutenção das demais exigências, assegurando a conformidade legal e a defesa do interesse público.

A Administração Pública, ao receber uma impugnação, tem o dever de analisá-la de forma motivada, conforme preceitua o *caput* do art. 164 da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar*



## **Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho**

CNPJ: 18.244.087/0001-08

Telefax: (35) 3867-1338 / Fone: (35) 3867-1113  
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37.264-000 - Ribeirão Vermelho - MG

*esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

O presente parecer integrará o processo licitatório como subsídio para as decisões da Administração, buscando o equilíbrio entre a necessidade de um processo competitivo e transparente e a garantia de que as necessidades do Município sejam atendidas de forma eficiente e com a qualidade esperada.

### **II. DOS PRINCÍPIOS DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA NA LEI Nº 14.133/2021**

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, elenca os princípios que regem as contratações públicas. Estes princípios devem guiar toda a atuação da Administração, servindo como balizadores para a avaliação de cada ponto da impugnação.

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

### **III. ANÁLISE DOS PONTOS DA IMPUGNAÇÃO**



## A. DOS PONTOS QUE REQUEREM RETIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA E IMEDIATA

1. **Inconsistência Cronológica Insanável (2025 x 2026): Violação à Segurança Jurídica e Publicidade.** A Impugnante corretamente aponta uma contradição no cronograma do Edital, com datas de 2025 e 2026 conflitantes para eventos como sessão pública, fim de recebimento de propostas e análise. Tal discrepância é um vício formal, que fere os princípios da segurança jurídica e da publicidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e compromete a clareza e a inteligibilidade do rito. A clareza nas datas é essencial para o planejamento dos licitantes e para a própria condução do certame, conforme *Art. 12, I, "a"* da Lei nº 14.133/2021.

**Recomendação:** A retificação do cronograma é **obrigatória e urgente**. O Edital deve ser imediatamente corrigido para harmonizar todas as datas (sessão pública, recebimento de propostas, análise), republicado e ter seus prazos reabertos, nos termos do *Art. 55, §1º* da Lei nº 14.133/2021.

2. **Edital Incompleto: Campos Essenciais em Branco.** A Impugnante assinala que diversos campos essenciais no Termo de Referência (TR), minuta e anexos, como prazos e condições de pagamento, entrega, substituição, vigência e local de entrega, encontram-se em branco. A omissão de informações cruciais impede a formulação de propostas consistentes, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), e compromete a isonomia entre os licitantes. O *Art. 25* da Lei nº 14.133/2021 exige que o Edital seja claro, preciso e completo, contendo a descrição do objeto e as condições de execução e entrega.

**Recomendação:** O preenchimento de todos os campos essenciais em branco é **obrigatório**. O Edital, o Termo de Referência e seus anexos devem ser completados com todas as informações necessárias para a perfeita formulação das propostas. A republicação com reabertura de prazos, nos termos do *Art. 55, §1º* da Lei nº 14.133/2021, é igualmente necessária.



## B. DOS PONTOS EM QUE AS EXIGÊNCIAS PODEM SER MANTIDAS MEDIANTE JUSTIFICATIVAS

Para os demais pontos questionados pela Impugnante, a Administração, **mediante a devida formalização das justificativas abaixo**, pode manter as exigências, uma vez que estas se revelam pertinentes e proporcionais ao objeto e ao interesse público, conforme a Lei nº 14.133/2021.

### 1. V.1. Indicação de Marca (“Cacau Show ou superior”): Risco de Direcionamento, Subjetividade e Afronta ao Julgamento Objetivo.

- **Justificativa:** A aquisição de 2.000 (duas mil) unidades de ovos de Páscoa é destinada à rede municipal de ensino, visando a atender crianças. Tal contexto social exige a garantia de um produto com qualidade e aceitação elevadas, minimizando a possibilidade de rejeição por parte do público-alvo e assegurando a eficácia da ação social. A marca "Cacau Show" é amplamente reconhecida no mercado nacional por um padrão de qualidade específico, sabor e apresentação que se alinham ao nível de satisfação desejado para as crianças. A utilização desta marca como referência, acompanhada da expressão "ou superior", encontra respaldo legal no *Art. 41, inciso I, alínea "d"*, da Lei nº 14.133/2021, que permite tal indicação desde que sirva "apenas como referência para que a Administração possa descrever o objeto com precisão".
- **Complemento para Julgamento Objetivo:** Para afastar qualquer alegação de subjetividade no termo "superior", este Departamento Jurídico recomenda que o Termo de Referência seja complementado, explicitando os critérios objetivos e mensuráveis que definirão essa "qualidade superior" ou equivalência. Isso pode incluir, mas não se limitar a:
  - Percentual mínimo de cacau (ex: superior a 35%).
  - Ausência de gordura hidrogenada ou substitutos de manteiga de cacau.
  - Certificações de qualidade.



- Resultados de testes sensoriais (textura, aroma, sabor) realizados por laboratórios credenciados, se aplicável, ou parâmetros específicos que superem a referência.
- Gramatura específica e variedade de recheio (se houver).

Com essas definições objetivas, a exigência, além de justificada pela necessidade de um produto específico para o público-alvo, garante a competitividade ao permitir que outros fornecedores comprovem a superioridade ou equivalência de seus produtos com base em critérios verificáveis, sem direcionar a licitação a uma única marca.

### 2. V.2. Especificações Técnicas Cumulativamente Restritivas (Ingredientes Mínimos Rígidos, Teto de Gorduras, Configuração do Produto).

- **Justificativa:** As especificações técnicas detalhadas, como ingredientes mínimos (leite em pó integral, manteiga de cacau, massa de cacau, creme de leite em pó), limite de gorduras (máximo 40g/100g), gramatura mínima (200g) e configuração "meio a meio" com bombons internos, são diretamente ligadas à política nutricional e à promoção da saúde das crianças da rede municipal de ensino. Estas características não são meramente estéticas, mas visam garantir:
  - **Qualidade Nutricional:** A seleção de ingredientes nobres e o controle do teor de gorduras visam oferecer um produto mais saudável e de maior valor nutricional, em linha com as diretrizes de alimentação escolar e as preocupações com a saúde infantil.
  - **Segurança Alimentar e Aceitabilidade:** A especificação detalhada dos ingredientes e a ausência de produtos com ausência de alguns ingredientes listados buscam prevenir a oferta de produtos de baixa qualidade ou que possam apresentar riscos à saúde, além de assegurar que o produto seja palatável e bem aceito pelas crianças.
  - **Consistência do Objeto:** A configuração "meio a meio" com bombons internos e a gramatura mínima visam padronizar a experiência de consumo, garantindo que todas as crianças



recebam um produto com características similares e uma percepção de valor adequada ao investimento público.

A definição dessas especificações foi embasada em um Estudo Técnico Preliminar (ETP), que considerou os aspectos nutricionais, a faixa etária dos beneficiários e a oferta de mercado de produtos que atendam a esses requisitos. Tal estudo demonstrou que as exigências são necessárias para atingir o objetivo público da contratação e que o mercado possui fornecedores capazes de atendê-las, não havendo restrição indevida à competitividade. Este planejamento está em consonância com o *Art. 18, §1º, V*, da Lei nº 14.133/2021, que exige levantamento de mercado e justificativa técnica da escolha, bem como com o *Art. 5º* (interesse público, eficiência, planejamento).

### 3. V.3. Amostra/Folder e Prazo Exíguo (2 Dias Úteis).

- **Justificativa e Adequação:** A exigência de amostras é fundamental para que a Administração possa verificar a conformidade e a qualidade do produto ofertado com as especificações do edital, conforme permitido pelo *Art. 41, inciso II*, e *Art. 42*, da Lei nº 14.133/2021. A expressão "quando for o caso" será esclarecida no Edital para indicar que a amostra será solicitada **exclusivamente do licitante provisoriamente vencedor**, em estrita observância ao *Art. 41, parágrafo único*, da Lei nº 14.133/2021. Esta medida visa a evitar que a exigência se torne uma barreira de entrada para outros competidores na fase inicial do certame.
- **Justificativa para o Prazo de 2 Dias Úteis:** O prazo de 2 (dois) dias úteis para a entrega da amostra, a ser contados a partir da solicitação ao licitante provisoriamente vencedor, justifica-se pela natureza sazonal do objeto (Páscoa) e pela necessidade de celeridade no processo de avaliação e adjudicação. A urgência na contratação de ovos de Páscoa, dada a data comemorativa específica, impõe um cronograma apertado para a finalização do processo e a distribuição dos itens. Um prazo maior para a entrega da amostra poderia



comprometer o cumprimento do cronograma de distribuição. Além disso, espera-se que o licitante provisoriamente vencedor, por já ter apresentado sua proposta e conhecimento do objeto, possua facilidade logística para fornecer a amostra em tempo hábil. Este prazo, embora exíguo, é considerado razoável e proporcional à urgência e às características do produto, não representando, isoladamente, uma restrição indevida, especialmente considerando que a exigência será feita apenas ao vencedor provisório.

#### 4. V. Do Tratamento às ME/EPP e da Necessidade de Lastro Fático (Art. 49 da LC 123/06).

- **Justificativa:** A decisão de não estabelecer a exclusividade para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP) baseia-se em um levantamento de mercado e análise técnica detalhada, formalizada nos autos do processo. Este estudo demonstrou que:
  - **Inexistência de Suficiente Número de ME/EPP:** Não foi identificado um mínimo de 3 (três) Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte competitivas e aptas a fornecer a quantidade de 2.000 ovos de Páscoa com as especificações técnicas de qualidade exigidas (conforme item V.2), no prazo e condições de entrega estipulados, em conformidade com o *Art. 49, inciso II*, da Lei Complementar nº 123/2006. A complexidade na produção em larga escala de produtos com as especificações detalhadas pode limitar a capacidade de produção de ME/EPP.
  - **Tratamento Diferenciado Não Vantajoso:** A concessão de tratamento diferenciado, neste caso específico, não se mostraria vantajosa para a Administração Pública, pois poderia resultar em preços superiores, dificuldades na garantia de qualidade padronizada para toda a demanda ou atrasos na entrega, comprometendo a finalidade social da contratação, nos termos do *Art. 49, inciso III*, da Lei Complementar nº 123/2006. O volume da contratação e a necessidade de padronização da



qualidade justificam a busca por fornecedores com maior capacidade de produção e gestão.

▪

A presente justificativa atende à exigência de motivação do *Art. 4º, §1º*, da Lei nº 14.133/2021, e assegura que a exceção ao tratamento diferenciado está devidamente embasada em elementos fáticos e técnicos concretos.

## 5. VI. Vedação ao Consórcio e da Motivação Insuficiente.

- **Justificativa:** A vedação à participação de consórcios, conforme previsto no Edital, é justificada pela busca da eficiência na gestão contratual e pela avaliação de que a complexidade administrativa inerente a um consórcio não se alinha à simplicidade operacional e à natureza do objeto a ser contratado. Para a aquisição de um bem padronizado como ovos de Páscoa, a gestão de um contrato com um único fornecedor, pessoa jurídica única, tende a ser mais célere e menos burocrática, reduzindo riscos de divergências entre consorciados, questões de faturamento e responsabilidades. O objeto licitado não apresenta complexidade técnica que demandaria a união de competências de diferentes empresas.

A Administração avaliou que o mercado possui capacidade suficiente de fornecedores individuais para atender à demanda, tornando desnecessário e potencialmente mais custoso ou complexo o acolhimento de consórcios. Tal decisão visa otimizar a gestão do contrato e garantir a celeridade e eficácia da entrega, em conformidade com os princípios da eficiência e do interesse público (*Art. 5º*) da Lei nº 14.133/2021.

## 6. VII. Proporcionalidade e Exigências de Habilitação — Aplicação Sistêmica da Jurisprudência do TCE/MG.

- **Justificativa:** A Administração reafirma seu compromisso com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (*Art. 5º*) na definição de todas as exigências de habilitação, incluindo as econômico-



financeiras. O Edital foi concebido para solicitar apenas os documentos e informações estritamente necessários para demonstrar a aptidão dos licitantes para executar o contrato, sem impor barreiras desnecessárias à participação. As exigências econômico-financeiras estão em estrita consonância com o *Art. 69* da Lei nº 14.133/2021, e seus parágrafos, que estabelecem os limites e condições.

Em particular, a Administração está ciente do entendimento do TCE/MG e da interpretação sistemática do *Art. 69*, que considera os documentos dos §§ 1º, 3º e 4º como complementares e não isolados para comprovação da qualificação econômico-financeira. Assim, todas as exigências deste Edital foram revisadas para garantir que não haja demandas desproporcionais ou que, isoladamente, prejudiquem a competitividade, mas sim que busquem a garantia de um contratado apto a cumprir o objeto.

### 7. VIII. Necessidade de Motivação para Decisões que Impactam a Competitividade (Parcelamento/Motivação).

- **Justificativa:** A Administração reitera que todas as decisões que possam, de alguma forma, impactar a competitividade, foram precedidas de análise e motivação detalhada nos autos do processo licitatório, em conformidade com o *Art. 4º, §1º*, e o *Art. 5º* (princípios da motivação, transparência, razoabilidade, proporcionalidade) da Lei nº 14.133/2021. Conforme demonstrado nos itens anteriores, cada exigência específica foi justificada pela necessidade de garantir a qualidade do produto, a saúde e bem-estar das crianças, a eficiência na execução contratual e a otimização dos recursos públicos. A opção pelo julgamento por "menor preço por item" já é uma medida que favorece a competitividade e o parcelamento, conforme preconiza o *Art. 40, §1º, II*, da Lei nº 14.133/2021. As demais escolhas, que poderiam ser percebidas como restritivas, são, na verdade, inerentes à natureza do objeto e ao interesse público primário de oferecer um produto seguro e de alta aceitabilidade para os beneficiários.



### IV. CONCLUSÃO E ORIENTAÇÕES FINAIS

Diante da análise exaustiva e das justificativas robustas apresentadas, este parecer jurídico conclui e orienta o Agente de Contratação da seguinte forma:

1. **Retificações Essenciais:** As inconsistências cronológicas e os campos essenciais em branco configuram vícios insanáveis. A **retificação imediata do Edital** nesses pontos, seguida de **republicação e reabertura de prazos** conforme o *Art. 55, §1º* da Lei nº 14.133/2021, é imprescindível para garantir a segurança jurídica, a publicidade e a validade do certame.
2. **Manutenção das Exigências Justificadas:** Para os demais pontos impugnados (indicação de marca como referência, especificações técnicas, exigência e prazo de amostra, afastamento do tratamento ME/EPP e vedação a consórcios), as **justificativas e motivações detalhadas** apresentadas neste parecer devem ser **formalmente incorporadas e documentadas nos autos do processo licitatório**. Isso inclui a complementação do Termo de Referência com os critérios objetivos para avaliação da "qualidade superior" e a referência aos estudos técnicos e levantamentos de mercado realizados. Tais justificativas demonstram a estrita observância da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios norteadores das contratações públicas, permitindo a manutenção das exigências em prol do interesse público e da qualidade da contratação.
3. **Transparência e Publicidade da Decisão:** A decisão sobre a impugnação, juntamente com este parecer e as justificativas nele contidas, deve ser **devidamente motivada, publicada no sítio eletrônico oficial e na plataforma do certame**, em cumprimento ao *Art. 164, §1º*, e aos princípios da transparência e motivação da Lei nº 14.133/2021.

A adoção dessas medidas garantirá a conformidade do Edital com a Lei nº 14.133/2021, assegurando a legalidade, a isonomia, a competitividade e a transparência do processo licitatório, e salvaguardando a Administração Pública contra futuras contestações.



## **Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho**

CNPJ: 18.244.087/0001-08

Telefax: (35) 3867-1338 / Fone: (35) 3867-1113  
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37.264-000 - Ribeirão Vermelho - MG

S.M.J, é o parecer.

Ribeirão Vermelho, 16 de março de 2026.

Pablo Avellar Carvalho

OAB/MG – 88420